

ALESSANDRO MEZZAROBA JUNIOR E MATHEUS RIBEIRO EMIDIO

**A IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE
URGÊNCIA**

Resumo Expandido apresentado a Afya Centro Universitário Ji-Paraná, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão.

Profa. Orientadora: Thaís Rodrigues de Oliveira

Ji-Paraná
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

M617i Mezzaroba Junior, Alessandro.

A irreversibilidade dos efeitos da tutela provisória de urgência. / Alessandro Mezzaroba Junior; Matheus Ribeiro Emidio. – Ji-Paraná, 2025.
8 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Afya Centro Universitário Ji-Paraná, 2025.

Orientadora: Prof.^a Esp. Thaís Rodrigues de Oliveira.

1. Direito Processual Civil. 2. Tutela de urgência. 3. Irreversibilidade recíproca. I. Emidio, Matheus Ribeiro. II. Oliveira, Thaís Rodrigues de. III. Título.

CDU 347.64

A IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Alessandro Mezzaroba Junior^{1*}, Matheus Ribeiro Emidio², Thaís Rodrigues de Oliveira,

¹ Acadêmico do 8º período do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: Amezzarobajunior@gmail.com.

² Acadêmica do 8º período do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: matheusemidio2025@outlook.com.

³ Professora orientadora, LLM em Direito Civil e Processo Civil pela FGV (2023), especialista em Direito Processual Civil pelo Damásio (2019), bacharela em Direito pelo CEULJI/ULBRA (2017) e licenciada em Letras (2021). E-mail: thais.oliveira@saolucasjiparana.edu.br

1. Introdução

Com o CPC/2015, as tutelas provisórias passaram a ter papel central na proteção jurisdicional imediata, cabendo ao juiz concedê-las quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300).

Nesse contexto, Nery e Nery (16ª ed., apud BURAI, 2025, p. 20) destacam que, diferentemente do regime anterior, que exigia “prova inequívoca” e “verossimilhança”, o legislador optou pela noção de probabilidade lógica, bastando ao magistrado cognição sumária, ainda que com provas incompletas. De modo semelhante, Neves (2ª ed., apud BURAI, 2025, p. 21) observa que o art. 299 ampliou o poder do juiz, admitindo a concessão da tutela mesmo com base em alegações verossímeis apoiadas em regras de experiência.

A inovação, contudo, veio acompanhada do § 3º do art. 300, que limita a tutela antecipada em razão da irreversibilidade, impondo dilema prático: como conciliar efetividade e segurança jurídica quando a própria omissão judicial também pode gerar dano irreversível?

Por meio desse trabalho objetivou-se analisar a aplicação do § 3º do art. 300, buscando identificar critérios de relativização utilizados pela doutrina e jurisprudência, bem como propor parâmetros que reduzam a insegurança e aumentem a previsibilidade.

2. Materiais e métodos

A pesquisa realizada possui caráter qualitativo e exploratório, baseada em revisão bibliográfica e jurisprudencial sobre tutelas de urgência e irreversibilidade no CPC/2015. Foram analisadas obras doutrinárias, artigos acadêmicos e decisões do STJ e TRFs, com

destaque para casos de medicamentos de alto custo, alimentos provisórios e liberações de FGTS.

Adotou-se método dogmático-hermenêutico aliado à ponderação constitucional, confrontando texto legal, princípios e precedentes, sem envolver coleta empírica de dados.

3. Resultados e Discussões

3.1. Contexto Normativo das Tutelas Provisórias de Urgência: Tutela antecipada requerida em caráter antecedente e tutela cautelar requerida em caráter antecedente

O CPC/2015 (arts. 294 a 311) sistematizou as tutelas provisórias, distinguindo entre tutela cautelar e antecipada. A doutrina propõe critérios classificatórios diversos, como finalidade, efeitos e relação com o status quo, fornecendo ao julgador parâmetros para identificar a medida mais adequada ao risco e ao objetivo do processo. Assim, na tutela antecipada antecedente, o autor pode pleitear a satisfação provisória já no ajuizamento, com posterior aditamento do pedido, sendo que sua estabilização ocorre se a parte contrária não impugnar a decisão concessiva, consolidando efeitos práticos. Já a cautelar antecedente busca apenas assegurar o resultado útil do processo, sem satisfazer de imediato o direito material.

Para a concessão das tutelas provisórias de urgência, o art. 300 do CPC exige probabilidade do direito e perigo da demora, vedando no § 3º a concessão da tutela antecipada em caso de perigo de irreversibilidade. Desse modo, essa restrição funciona como critério de cautela, mas sua aplicação não é absoluta, exigindo ponderação entre a proteção do direito provável e os riscos da concessão ou negativa.

3.2.A Irreversibilidade Como Fenômeno Bidimensional: Reciprocidade, Jurisprudência e Desafios na Aplicação do Art. 300, § 3º

A irreversibilidade, no plano prático, constitui fenômeno de dupla face, pois tanto a concessão quanto a não concessão de uma tutela provisória podem gerar efeitos de difícil ou impossível reparação. Daí decorre a necessidade de exame comparado das consequências fático-jurídicas da concessão e da negativa, com especial atenção a direitos existenciais.

Diante dessa situação, a função jurisdicional exige técnica de ponderação qualificada, avaliando intensidade do dano e possibilidade de mitigação (caução, limitação temporal, liberação parcial ou modulação de efeitos), considerando a natureza do bem jurídico e a suficiência das provas em cognição sumária.

O STJ já decidiu que a vedação do § 3º do art. 300 não impede a tutela quando direitos de maior relevância estão em colisão, exigindo proporcionalidade e fundamentação clara:

Não há que se falar em esgotamento do objeto da ação e irreversibilidade da medida como obstáculos insuperáveis à concessão da antecipação de tutela. Havendo a colisão de interesses, consoante o princípio da proporcionalidade, deve ser privilegiado aquele de maior valor, in casu, a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, STJ, AgRg no REsp 1.545.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/11/2015, inteiro teor pág. 5 e 6)

Importante relacionar que, em matéria de saúde, a jurisprudência admite relativizar a irreversibilidade quando há risco à vida ou à integridade física, desde que comprovada a necessidade terapêutica, reafirmando a proteção dos direitos fundamentais à saúde e à vida

"Os direitos fundamentais à vida e à saúde são de natureza subjetiva, inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, erguido sobre o pilar da proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades". (TRF3, AI n. 5006693-58.2021.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 6ª Turma, j. 15/02/2022, e-DJF3 18/02/2022)

No AgRg n. 2.639/RJ, o Superior Tribunal de Justiça concebeu a análise sob a ótica do interesse público patrimonial, decidindo que o levantamento integral de valores poderia causar irreparabilidade ao erário e à efetividade da reparação, motivo pelo qual sua liberação deve ser tratada com cautela e, quando possível, mediante medidas mitigadoras, como caução.

Nem por isso, porém, a ponderação se circunscreve a um automatismo favorável ao particular; ao contrário, o julgador deve igualmente sopesar o interesse público e a possibilidade de reparação futura em caso de erro, adotando, quando adequado, medidas intermediárias que contenham o risco de irreversibilidade. Exemplo disso é a fixação de soluções que preservem tanto a proteção imediata quanto a possibilidade de recomposição posterior.

O deferimento integral da medida ora pleiteada e o conseqüente levantamento de toda a verba do FGTS dificilmente poderá ser revertido, na remota hipótese de êxito do agravo em recurso especial que ora se pretende conferir efeito suspensivo, inviabilizando o ressarcimento ao erário pelos graves delitos perpetrados". (BRASIL, STJ, AgRg no Pedido de Tutela Provisória n. 2.639/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 25/05/2020, p. 11-12)

Nesse panorama, o princípio do contraditório assume papel central: a decisão inaudita altera parte deve ser exceção, e o juiz precisa analisar cuidadosamente a prova e observar a proporcionalidade (OLIVEIRA FILHO, 2023).

A análise jurisprudencial, contudo, revela que a aplicação do § 3º do art. 300 ainda carece de uniformidade. Tribunais de origem frequentemente negam medidas com base em alegações genéricas de irreversibilidade, enquanto cortes superiores relativizam a vedação diante de direitos fundamentais, sem fixar critérios objetivos.

Para mitigar tal instabilidade, propõe-se uma matriz decisória em quatro passos: (i) identificar os bens jurídicos em conflito; (ii) exigir prova mínima e idônea da probabilidade do direito e do perigo da demora; (iii) avaliar medidas mitigadoras, como caução, limitação temporal ou modulação de efeitos; e (iv) fundamentar expressamente a decisão com análise de proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito).

À vista do exposto, essa sistematização não elimina a margem de apreciação judicial, mas oferece balizas objetivas, reduzindo decisões casuísticas e conferindo maior previsibilidade, sem inviabilizar a proteção urgente quando justificada.

4. Considerações finais

A análise evidenciou que a irreversibilidade do § 3º do art. 300 do CPC/2015 não deve ser compreendida como impedimento absoluto à concessão da tutela de urgência. A doutrina e a jurisprudência sustentam que a regra deve ser relativizada quando a negativa da medida ocasionar prejuízo mais grave e irreparável ao direito material.

Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, apud OLIVEIRA FILHO, p. 33) entendem que, sempre que demonstrados a probabilidade do direito e o perigo da demora, deve-se privilegiar o direito provável, ainda que em detrimento da segurança jurídica da parte contrária, a qual poderá ser compensada em pecúnia. Marinoni (2017, apud OLIVEIRA FILHO, 2023, p. 33) reforça que a prudência exigida não se confunde com inércia, sendo possível a concessão de tutelas mesmo com efeitos irreversíveis, pois seria ilógico negar proteção ao direito provável para resguardar apenas o improvável.

Conclui-se que a irreversibilidade funciona como parâmetro de prudência, mas não como barreira intransponível à tutela do direito provável. O desafio é promover decisões transparentes e proporcionais, que preservem a efetividade sem comprometer a segurança jurídica. Assim, como agenda futura, sugere-se investigação empírica sobre o uso de medidas

mitigadoras e do contraditório prévio, a fim de uniformizar critérios e reduzir a variabilidade jurisprudencial.

5. Referências bibliográficas

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. OLIVEIRA FILHO, Marcílio Costa de. **A irreversibilidade de mão-dupla em tutelas provisórias de urgência e a excepcionalidade da sua concessão em sede liminar**. 2023. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/29712>. Acesso em: 5 maio 2025.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM. **Enunciados da I Jornada de Direito Processual Civil**. Brasília: ENFAM, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS – FPPC. **Carta de Florianópolis**. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Agravo de Instrumento n. 5006693-58.2021.4.03.6110**. Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos. 6ª Turma. Julgado em 15 fev. 2022. e-DJF3, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/270121875>. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Pedido de Tutela Provisória n. 2.639/RJ**. Rel. Min. Felix Fischer. Brasília, DF. Diário da Justiça Eletrônico, 25 maio 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1936368&num_registro=202000695230&data=20200525&peticao_numero=202000196209&formato=PDF. Acesso em: 29 abr. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1%5D!/4/2/2%4050:87>. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.545.972 - RS**. Rel. Min. Herman Benjamin. Inteiro teor do acórdão. Diário da Justiça

Eletrônico, 20 nov. 2015. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1458774&num_registro=201501768795&data=20151120&peticao_numero=201500414440&formato=PDF. Acesso em: 26 ago. 2025.

BURAI, Isaque Nieto. **Tutelas Provisórias no Novo Código de Processo Civil**: análise doutrinária e jurisprudencial. 2018. [TCC (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo]. Disponível em:
<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/34386/1/ISAQUE%20NIETO%20BURAI.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2025.